

Acórdão: 285/00/6ª-A
Impugnação: 57.042
Impugnante: João Batista Conti Campos
PTA/AI: 01.000110417-21
I P R : 110/2472 (Autuado)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoque e conferencia de documentos fiscais do contribuinte. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 130 (cento e trinta) sacas de café beneficiado sem documento fiscal, em outubro/96, apurado através de levantamento quantitativo de estoque e conferencia de documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29 a 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 42 a 47.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para ser apurado a diferença apontada, mas sempre utilizando a documentação fiscal do autuado.

O levantamento quantitativo de estoque realizado indica com precisão a diferença de saída de mercadoria sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso I do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 55, inciso II e 56, inciso III da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ